



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093112 - ES (2026/0166561-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : MURILO MACHADO RANGEL - ES029642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO BLIND GUARDIAN*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. BUSCA E APREENSÃO. ACESSO A DADOS TELEMÁTICOS. BLOQUEIO PATRIMONIAL SUPERIOR A R\$ 5.000.000,00. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE LASTRO EM DADOS TELEMÁTICOS, RELATÓRIOS FINANCEIROS E RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DESBLOQUEIO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093112 - ES(2026/0166561-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : MURILO MACHADO RANGEL - ES029642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO BLIND GUARDIAN*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. BUSCA E APREENSÃO. ACESSO A DADOS TELEMÁTICOS. BLOQUEIO PATRIMONIAL SUPERIOR A R\$ 5.000.000,00. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE LASTRO EM DADOS TELEMÁTICOS, RELATÓRIOS FINANCEIROS E RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DESBLOQUEIO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.586):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. *OPERAÇÃO BLIND GUARDIAN*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. BUSCA E APREENSÃO. ACESSO A DADOS TELEMÁTICOS. BLOQUEIO PATRIMONIAL SUPERIOR A CINCO MILHÕES DE REAIS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE LASTRO EM DADOS TELEMÁTICOS, RELATÓRIOS FINANCEIROS E RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DESBLOQUEIO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, inicialmente, ausência de fundamentação individualizada quanto ao paciente, ao argumento de que as medidas

cautelares foram deferidas em contexto investigativo envolvendo 25 investigados, mediante fundamentação genérica e *per relationem*, sem capítulo próprio ou demonstração concreta da necessidade das medidas especificamente em relação ao agravante, em alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta que o Tribunal de origem teria promovido indevida fundamentação supletiva, ao introduzir, em sede revisional, elementos que não constariam da decisão originária, tais como referências específicas a Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, suposta liderança em organização criminosa, triangulação financeira e utilização de interpostas pessoas, em afronta à exigência de motivação contemporânea.

Sustenta erro de premissa fática quanto à vinculação da empresa AR7 Veículos, afirmando que a sociedade empresarial pertence ao agravante e a Ralif Salgado Costa, e não ao agravante e a outro investigado apontado como integrante nuclear do grupo, reputando indevida a inferência construída a partir do nome fantasia da empresa.

Defende manifesta desproporcionalidade da constrição patrimonial, ao fundamento de que o bloqueio de R\$ 5.428.609,52 seria quantitativamente incompatível com o montante de R\$ 135.307,00 apontado em movimentações financeiras suspeitas atribuídas ao paciente, sem fundamentação individualizada apta a justificar a diferença.

Alega, ainda, que a controvérsia não exige revolvimento fático-probatório, por se limitar ao controle jurídico da motivação das medidas cautelares e da observância das garantias constitucionais aplicáveis, inclusive quanto à quebra de sigilo telemático e às constrições patrimoniais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para concessão da ordem, com a revogação das medidas cautelares impugnadas ou, ao menos, a redução proporcional da constrição patrimonial.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Ao compulsar os autos, constato que a decisão monocrática foi clara ao assentar três premissas centrais: inexistência de flagrante ilegalidade, necessidade de revolvimento fático-probatório para aferição da suficiência dos indícios e inadequação da via do *habeas corpus*, ao menos em larga medida, para rediscutir constrições patrimoniais e medidas assecuratórias complexas.

A parte agravante reedita, com maior detalhamento argumentativo, as teses já deduzidas na impetração originária, mas não demonstra ilegalidade manifesta apta a justificar a excepcional superação da conclusão anteriormente adotada.

A tese de ausência de fundamentação individualizada não se sustenta, ao menos neste juízo sumário.

O acórdão recorrido, conforme registrado na decisão agravada, assentou que as cautelares se apoiaram em elementos concretos extraídos da investigação, incluindo dados telemáticos, relatórios de análise financeira e Relatórios de Inteligência Financeira, com indicação de vinculação do agravante à empresa apontada, em tese, como instrumento de ocultação patrimonial no contexto da apuração de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, comércio ilícito de armas e lavagem de capitais.

A pretensão defensiva, nesse ponto, exige precisamente o que a via estreita do *habeas corpus* não comporta: aferição aprofundada sobre suficiência dos indícios, correção das inferências investigativas, extensão da participação individual do paciente e pertinência concreta de cada medida cautelar.

A corroborar, citem-se: AgRg no HC n. 1.050.982/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 22/12/2025; RHC n. 218.885/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025; e AgRg no HC n. 1.013.012/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 22/9/2025.

Também não verifico, de plano, a alegada nulidade por fundamentação supletiva.

Julgo que o Tribunal de origem, ao apreciar a insurgência defensiva, explicitou e sistematizou elementos já constantes da investigação, sem inovação substancial do núcleo fático.

Não há, nesta cognição sumária, demonstração inequívoca de que o órgão revisor tenha criado *ex novo* fundamentos inexistentes na origem; o que se percebe, em princípio, é complementação argumentativa compatível com a atividade revisora.

A alegação de erro de premissa quanto à composição societária da empresa igualmente não conduz à reforma da decisão agravada.

Ainda que a defesa sustente composição societária diversa daquela inferida no contexto investigativo, a aferição da relevância jurídica desse dado demanda exame aprofundado dos elementos documentais, da dinâmica empresarial, da movimentação financeira e do contexto investigativo global, providência incompatível com o rito célere do *habeas corpus*.

No tocante à alegada desproporcionalidade do bloqueio patrimonial, também não identifico ilegalidade flagrante cognoscível de plano.

A controvérsia não se resume à simples operação aritmética entre valores nominalmente mencionados pela defesa.

A constrição patrimonial, em investigações de lavagem de capitais e organização criminosa, pode envolver parâmetros mais amplos relacionados à preservação de ativos, rastreamento patrimonial, eventual confisco e contenção de dissipação de bens.

A aferição da estrita correlação quantitativa entre o valor bloqueado e o proveito econômico ilícito exigiria incursão analítica incompatível com a cognição limitada desta via.

A meu ver, igualmente não prospera a alegação de inadequação do fundamento relativo ao revolvimento fático-probatório.

Embora a defesa procure enquadrar a controvérsia como mera questão jurídica de motivação, a realidade processual revela discussão substancial sobre: a) suficiência de indícios; b) individualização de condutas; c) pertinência das cautelares; d) adequação da constrição patrimonial; e) licitude da valoração dos relatórios financeiros; e f) vinculação patrimonial e empresarial do agravante.

Tudo isso ultrapassa, com nitidez, os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo: AgRg no HC n. 744.653/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2022; AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 11/4/2024; EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.843.212/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 15/8/2025; AgRg no HC n. 981.884/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 20/5/2025; AgRg no HC n. 990.118/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 20/5/2025; e EDcl no AgRg no HC n. 1.004.605/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 10/12/2025.

Por fim, quanto ao desbloqueio patrimonial pretendido, permanece íntegro o fundamento de inadequação parcial da via eleita para revisão aprofundada de medidas assecuratórias patrimoniais complexas, especialmente quando ausente constrangimento ilegal evidente.

Não identifico, portanto, elementos novos ou argumentos capazes de modificar a compreensão anteriormente firmada.

Ilustrativamente: AgRg no HC n. 841.876/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 838.171/MS, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024; AgRg no HC n. 765.490/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/10/2022; e AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN de 18/8/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.112 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166561-5

Número de Origem:
50006696120268080000 50062777220248080012

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO MACHADO RANGEL

ADVOGADO : MURILO MACHADO RANGEL - ES029642

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : MURILO MACHADO RANGEL - ES029642

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026